



Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

SEC. DO GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOCY G.DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033156-88.2019.827.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GURUPI

REFERENTE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AUTOS DE Nº 5000163-50.2000.827.2722

AGRAVANTES: ALVERI STREFLING E AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA

ADVOGADOS: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI E MARIA TEREZA MIRANDA

AGRAVADO: OSWALDO FURLAN JUNIOR

ADVOGADOS: WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOCY GOMES DE ALMEIDA

COLEGIADO: 1ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** com pedido liminar de antecipação de Tutela Recursal de Urgência, interposto pelo ALVERI STREFLING E AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA, em face da Decisão Interlocutória (Evento 119) proferida pela magistrada em substituição, nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 5000163-50.2000.827.2722, o qual manteve a ordem deprecada de levar a praça imóvel em litígio no dia 21.11.2019.

Em uma breve síntese dos fatos, nota-se que em 07/02/2019^[1] o Executado ora Agravante interpôs petição de exceção de suspeição e impedimento do Juiz titular da Ação de Cumprimento de Sentença, com Pedido de Tutela de Urgência, requerendo a distribuição do feito por dependência, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento do incidente, o reconhecimento da suspeição e impedimento nos termos do artigo 144 e 145 CPC e, em caso de negativa dos pedidos, pugna pela atuação em apartado da petição ordenando a remessa do incidente ao Tribunal, nos termos do art. 146, § 1º, segunda parte, CPC e, conseqüentemente, acolhida a alegação de suspeição, pugna pela condenação do I. Magistrado, em custas e a remessa dos autos ao substituto legal, decretando-se assim, a nulidade de todos os atos praticados por V. Excelência no processo, nos termos do artigo 146, §5º, §6º e §7º, CPC/2015

Em 09.09.2019 o Juiz de Direito em Substituição Nilson Afonso da Silva, proferiu decisão rejeitando os Embargos de Declaração, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão acatada, mas deixou de apreciar a exceção de suspeição por ser da competência do Juiz Titular e determinou, ao final, pelo prosseguimento da carta precatória de Expropriação, nos autos do processo nº 0000207-82.2017.827.0000.

Assim, o Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia, Magistrado Wellington Magalhães, proferiu decisão^[2]: "Conforme resposta do ofício juntada no evento 23, o juízo deprecante determinou que no bojo desta tenha o prosseguimento regular com o aproveitamento da avaliação do imóvel rural penhorado no valor de R\$ 19.712.000,00 (dezenove milhões e setecentos e doze mil reais). Sendo assim, o objeto da presente deprecada é para avaliação (dispensada diante do aproveitamento em questão), leilão público e demais atos expropriatórios (evento 1). 3. Diante disso, necessário determinar o cumprimento da carta precatória nos termos do evento 1 e da última decisão juntada no evento 34, ressalvada somente a avaliação conforme ofício juntado no evento 23 expedido pelo juízo deprecante. Para resguardar o fiel cumprimento da decisão em testilha, confiro-lhe a ordem de cumpra-se, servindo a própria decisão de mandado judicial."(g.n) Determinou, ainda, a nomeação de leiloeiro oficial e as demais intimações das partes.

A parte exequente, devidamente intimada, juntou petição^[3] informando estar ciente da decisão e apresentou memória discriminada do débito (17/10/2019) no montante de R\$ 4.049.637,82 (quatro milhões quarenta e nove mil seiscientos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) anexando, ainda, a certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser expropriado.



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13237d867fb**

Face ao exposto, o Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia, Magistrado Wellington Magalhães, proferiu decisão[4]: "DESIGNO o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019 A PARTIR DAS 09H30MIN , no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, DESIGNO 2ª praça/leilão para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019 A PARTIR DAS 10H00MIN , para a venda pelo melhor preço, exceto se ofertado valor vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação (NCPC, art. 891, parágrafo único)".(g.n.)

Os Agravantes apresentaram Exceção de Pré- Executividade, questionando dentre outros fundamentos uma nova avaliação do bem, a suspensão do leilão em razão do excesso de penhora, uma vez que o valor do imóvel é extremamente superior ao da dívida devendo ser determinado o desmembramento sob parte da propriedade.

Assim, em 13.11.2019 a Magistrada em substituição proferiu despacho, com cunho decisório, mantendo a designação do ato e consequente intimação das partes para manifestar sobre o pedido de exceção.

Inconformado com a decisão *a quo*, o Agravante sustenta nas razões do presente Agravo: "Diante dos erros sucessivos que incorreram no procedimento do leilão, prejudicando os interessados, requer que seja declarada a nulidade dos atos em virtude da ausência de intimação dos Agravantes nos termos acima deduzidos, sendo cancelada a praça em razão da ofensa aos direitos dos devedores."

Aduz que, "a documentação em referência é suficiente para demonstrar que a estimativa atribuída ao imóvel pode estar em desacordo com o mercado imobiliário, sendo que a diferença entre os dois laudos ultrapassa o valor de DEZ MILHÕES de reais, de modo que não se trata de uma quantia pequena que não justificaria a reavaliação judicial."

Afirmado, assim, "que não é possível dar continuidade ao leilão nos atuais moldes, isto porque os pilares em que se sustentam o leilão encontram-se pendentes de negociação. Deste modo, requer que seja determinada a suspensão do evento, até que se obtenha um valor adequado ao bem nos autos de execução nº. 0047321-77.1991.4.02.5101."

Sustenta, ainda, que o valor da dívida do credor revela-se muito abaixo do valor do imóvel, de modo que não se demonstra adequado proceder à venda integral do bem para quitação. Razão pela qual, a execução nos moldes como estão sendo processados, viola os direitos do devedor, que tem como garantia a menor onerosidade.

Desse modo, "apura-se o valor do bem penhorado é seis vezes maior do que o débito executado, razão pela qual requer que seja adequada a penhora sob parte da propriedade, procedendo ao desmembramento a fim de afastar o excesso na penhora."

Alega que, "o devedor se enquadra nas premissas constitucionais que atribuem proteção à propriedade rural, de modo que deve ser preservada a superfície concernente ao modulo rural da família, em especial a área que é utilizada como residência e cultivo."

Razão pela qual o Agravante aduz haver manifesto excesso à execução, devidamente aduzido e não apreciado nos petítórios anteriores, razão pela qual se reitera nesta oportunidade, a fim de sanar o erro suspendendo-se o leilão e determinando-se a remessa dos autos ao contador para nova elaboração de cálculo, considerando os parâmetros já definidos pelas instâncias superiores.

Diante de tais circunstâncias, alega o Agravante que o efeito suspensivo é medida que se impõe em virtude de tratar-se de bem de família, asseverando que do referido bem é de onde se extrai o sustento da família do executado e de seus 5 (cinco) filhos adultos juntamente com as suas famílias, uma vez que são todos agricultores na terra.

Ao final, requer, liminarmente, que seja concedida a tutela de urgência, determinando a suspensão da praça/leilão do imóvel, por entender que o valor do imóvel é extremamente superior ao da dívida, bem como a limitação sob parte da propriedade, procedendo ao desmembramento a fim de afastar o excesso de penhora; seja determinada uma nova avaliação por especialista nesta modalidade de área; seja reconhecida a proteção constitucional em relação a pequena propriedade rural e de sua esposa equivalente a 80ha, sendo reconhecido a impenhorabilidade do bem em questão. No mérito, requer a confirmação em definitivo quando do julgamento final do presente recurso.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Agravo de Instrumento interposto preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. Além disso, o Agravante tem legitimidade e interesse recursal; sendo assim, conheço do recurso interposto.



Sabe-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de ter o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 1019, I, do Código de Processo Civil/2015, cabe salientar que a concessão da referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos que possam resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

Com efeito, em uma análise perfunctória, verifico que a parte Agravante conseguiu demonstrar de forma clara e indubitosa o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para respaldar a pretensão ora almejada, bem como os prejuízos de difícil reparação que podem ser causados pela decisão, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada, requisito indispensável ao deferimento da medida.

Pois bem.

A princípio, em uma análise superficial, sem adentrar em aprofundamento acerca do direito das partes envolvidas, própria deste momento processual, vislumbro que a penhora integral do imóvel se mostra excessiva, haja vista que o Agravado junta a memória discriminada do débito em 17/10/2019 [5] o montante de R\$ 4.049.637,82 (quatro milhões, quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), no entanto, a penhora recaiu sobre a integralidade do bem o qual restou avaliado no valor de R\$ 19.712.000,00 (dezenove milhões e setecentos e doze mil reais).

É certo que o art. 612, do Código de Processo Civil, consagra expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor, contudo, o art. 620, do mesmo diploma legal dispõe que o Juiz ordenará que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Assim, o que se verifica dos mencionados termos da lei é que o Magistrado quando da análise do processo de execução deve alcançar sua finalidade de forma que satisfaça o crédito, sacrificando minimamente o devedor.

Explica-se.

No caso em exame é evidente o excesso de penhora, em razão da execução que está prosseguindo sobre a totalidade do imóvel que foi avaliado em 09 de fevereiro de 2017 [6], em valor demasiadamente superior à dívida, ainda mais quando a fração do imóvel penhorado supriria de forma satisfatória o débito, possibilitando a aplicação do princípio da menor gravidade ao devedor.

A doutrina pátria ensina que em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor, bem assim, na intenção de que a execução permita a satisfação do credor de forma plena, antes da expropriação do bem, o Magistrado deve igualar o crédito ao valor dos bens atingidos pela constrição, para mantê-la na sua plenitude (valor dos bens igual ao valor do crédito), para reduzi-la (valor dos bens maior que o valor do crédito) ou para ampliá-la (valor dos bens menor que valor do crédito).

Neste sentido cito as seguintes jurisprudências:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMÓVEIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. E, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso vertente, o r. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução relativamente aos bens imóveis cujas penhoras se encontravam regularizadas, quais sejam, os registrados sob os nºs: a) 42.624 e 52.213 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e b) 41.159, 41.160, 41.161, 41.162, 41.163, 41.164, 41.165, 41.166 e 41.167, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 3. A execução em tela possui valor de R\$ 52.041,87 (cinquenta e dois mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme extrato acostado às fls. 393, datado de 30/04/2008; e, dos laudos de avaliação dos imóveis cujas penhoras foram consideradas regularizadas pelo magistrado de origem, perfazem o valor de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais em), em 2007, **restando evidenciado que a garantia excede e muito ao valor do débito, configurando, portanto, excesso de penhora.**



4. Consta dos autos notícia acerca da existência de 74 (setenta e quatro) inscrições na Dívida Ativa da União, em nome do ora agravante, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 1.502.579,90 (um milhão, quinhentos e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos), de acordo com o extrato datado de 04/06/2008. 5. Nada obsta que a exequente, se for o caso, requeira a penhora dos imóveis de propriedade do executado nas execuções fiscais respectivas, de modo a possibilitar a satisfação do crédito tributário. 6. Deve o d. magistrado de origem reduzir a penhora para que a constrição recaia sobre bem imóvel de valor condizente com o do débito atualizado. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF-3 - AI: 14264 SP 0014264-22.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. **PENHORA DE DOIS IMÓVEIS. VALOR DA AVALIAÇÃO QUE SUPERA CONSIDERAVELMENTE O VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA CONFIGURADO. CONSTRIÇÃO SOBRE APENAS UM APARTAMENTO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA GARANTIA DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.** Dispõe o art. 685 do Código de Processo Civil que, após a avaliação, o juiz pode reduzir a penhora aos bens suficientes para execução. O valor das duas penhoras em conjunto (R\$ 1.050.000,00) supera muito o valor da execução (R\$ 268.508,52).

Conclui-se que há excesso de penhora no presente caso, vez que a soma dos valores dos imóveis avaliados supera em muito o valor da execução, o que autoriza o desfazimento da constrição com relação a um deles. Recurso ao qual se dá provimento para desconstituir a penhora sobre um dos imóveis." (TJ-RJ - AI: 00005621920148190000 RJ 0000562-19.2014.8.19.0000, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/04/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/04/2014 00:00)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - HIPOTECA DE IMÓVEIS DO DEVEDOR - ARTIGOS 659 E 620 DO CPC - EXCESSO DE PENHORA EVIDENCIADO - LIBERAÇÃO HIPOTECA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Visando a garantia do pagamento da dívida, foram hipotecados dois imóveis do devedor, o de matrícula nº 13.145 e o de matrícula 13.142. 2. Suficiência da penhora do imóvel, matriculado sob o nº 13.145. 3. O caput do art. 659 do CPC estabelece que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. 4. O art. 620 do CPC dispõe que a execução deve dar-se pelo modo menos gravoso ao executado. 5. Agravo Legal improvido." (TRF-3 - AI: 30782 MS 0030782-19.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2014, PRIMEIRA TURMA)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NA SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. I- Considerando que em todos os momentos que foram apresentados cálculos relativos ao débito a ser executado, o devedor manifestou sua discordância, ou seja, utilizou-se da oportunidade processual para a prática do ato de impugnação, não há que se falar em ofensa à imutabilidade operada pela preclusão, ante a ausência da eficácia preclusiva sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. II - **A redução da penhora encontra respaldo no princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC, não sendo razoável e proporcional que a execução recaia sobre bens do executado cujo montante ultrapassa consideravelmente o valor executado, devendo a constrição ser restrita à parcela do patrimônio suficiente para o pagamento da dívida e dos custos da execução.** III - **Verificado o excesso de penhora e apurada a possibilidade legal de cômoda divisão do bem imóvel, deve ser procedida a redução da penhora recaída sobre mesmo.** Agravo de instrumento conhecido e provido. " (TJGO; AI 0081733-11.2013.8.09.0000; Palmeiras de Goiás; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 02/07/2013; Pág. 402).



AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE IMÓVEIS PENHORADOS - REGULARIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO - AUSÊNCIA PREJUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, por medida de economia processual, havendo irregularidade ou ausência na representação processual, o juiz deve conceder à parte oportunidade para saná-la, nos termos do art. 13 do CPC, haja vista que se trata de mero defeito ou vício processual sanável. 2, **Não é razoável e proporcional que a execução recaia sobre bens do devedor cujo montante ultrapassa consideravelmente o valor executado, devendo a constrição ser restrita à parcela do patrimônio suficiente para o pagamento da dívida e dos custos da execução.** (TJ-MS - AI: 40057790420138120000 MS 4005779-04.2013.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014)

Assim, em observância ao princípio da menor gravosidade ao devedor e reconhecendo, a princípio, o excesso de penhora no caso em análise, é motivo que justifica a suspensão da praça designada pelo Magistrado de primeiro grau, de forma a garantir apenas a demarcação da parte que garanta o pagamento da dívida e dos demais custos da execução, nesta linha de entendimento é a jurisprudência pátria, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL URBANO E RURAL - SUSPENSÃO DA PRAÇA DO IMÓVEL RURAL - POSSIBILIDADE - IMÓVEL URBANO - GARANTIA DA EXECUÇÃO EM SUA TOTALIDADE - EXCESSO DE PENHORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista que a execução se processa pelo meio menos oneroso possível ao executado, e se o imóvel urbano penhorado comporta o pagamento total do crédito da agravante, não se justifica a manutenção da designação da praça também do imóvel rural . **O excesso de penhora pode ser reconhecido de ofício pelo Juiz, não necessitando de provocação das partes, quando constatada a desproporção entre o valor da dívida exequenda e o valor de todos os bens penhorados.**" (TJMG, AI 006868588.2003.8.13.0431, Rel. Desa. Márcia de Paoli Balbino, julgamento 01/12/2005)

"AGRAVO. EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA PRAÇA. POSSIBILIDADE. É de prudente saber a suspensão da praça após interposição de exceção de pré-executividade em que se suscita nulidade da penhora e excesso de execução, mormente havendo indícios nos autos acerca da ausência de avaliação das benfeitorias existentes no bem constrito." (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0491.07.000358-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2008, publicação da súmula em 02/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COBRANÇA DE JUROS E DE MULTA. FALTA DE REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. SUSPENSÃO ATÉ A PRODUÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. Ao final, concluiu por dar provimento ao Agravo ao entendimento de que: "- Na hipótese, a execução fiscal encontra-se lastreada na aplicação de multa cominatória em virtude da falta de registro da agravante na CVM. A multa, portanto, goza de caráter administrativo, sendo, pois, indevida a cobrança da taxa SELIC. - Ademais, considerando que parte dos bens penhorados objetivaram a garantia da execução no montante da integralidade da dívida, **e sabendo-se não ser devida a incidência da taxa SELIC, não se afigura justo determinar-se a realização da praça de referidos bens por representar excesso de penhora. A praça, portanto, deverá ser suspensa até que sejam elaborados novos cálculos com a conseqüente redução da penhora.**" 2. Sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda a reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos." (TRF-5 - AGTR: 65143 RN 0039890912005405000001, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 27/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/06/2008 - Página: 442 - Nº: 188 - Ano: 2008) - grifei.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ATITUDE PROCRASTINATÓRIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Na execução, não se pode permitir a realização de atos de cunho protelatório, de modo que o pedido de suspensão da praça somente pode ser deferido quando houver motivo plenamente justificável. 2 - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que determinou a hasta pública do imóvel penhorado." (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0433.97.001134-5/004, Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidlowski , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2009, publicação da súmula em 31/08/2009) - grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo postulado, para determinar a suspensão da praça do bem imóvel penhorado e a realização de nova avaliação, para definir e demarcar a área que garanta o valor da dívida (desmembramento).

Intime-se a parte agravada desta decisão para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, CPC).

Comunique-se o Juízo de origem para que dê cumprimento a presente liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA
Relator convocado

-
- [1] Evento 96, autos originários.
 - [2] Evento 38, nos autos da carta precatória cível nº 0000207-82.2017.827.2715.
 - [3] Evento 44, nos autos da carta precatória cível nº 0000207-82.2017.827.2715.
 - [4] Evento 48, nos autos da carta precatória cível nº 0000207-82.2017.827.2715.
 - [5] Evento 44, nos autos da carta precatória cível nº 0000207-82.2017.827.2715.
 - [6] Evento 13, nos autos de nº 0000207-82.2017.827.2715.

